

Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2007

I Série

Número 4



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 05/VII/2007:

Autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico dos solos e a expropriação por utilidade pública.

Lei n° 06/VII/2007:

Altera o Decreto-Legislativo n° 1/98, de 8 de Junho.

Resolução n° 27/VII/2007:

Aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2007.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

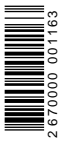
Portaria n° 2/2007:

Cedendo a título definitivo à ASA – Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea – SA, as infra-estruturas do novo aeroporto da Praia, o terminal de Carga e Correios, o Concourse-Hall e Arruamento do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral – Ilha do Sal, como contrapartida do aumento do capital social do Estado na Sociedade.

BANCO DE CABO VERDE:

Regulamento n° 2/2006:

Alteração ao Regulamento n° 1/2005, de 12 de Dezembro relativo ao regime aplicável aos custos do mercado.



ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 5/VII/2007

de 22 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para:

- a) Definir o regime jurídico dos solos;
- b) Rever o regime geral da expropriação por utilidade pública, constante da Lei nº 2030, de 22 de Junho de 1948 e legislação conexa.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

1. No domínio do regime jurídico dos solos, a presente lei de autorização tem como sentido e extensão autorizar o Governo a:

- a) Estabelecer e disciplinar, de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição, a titularidade, gestão, uso e ocupação dos solos, subordinados ao interesse geral;
- b) Definir o domínio público do Estado, o domínio público das autarquias locais e o domínio comunitário e fixar-lhes o respectivo regime jurídico;
- c) Estabelecer critérios de transferência dominial de bens afectos ao domínio público do Estado para o domínio público das autarquias locais;
- d) Delimitar o domínio privado dos particulares, das autarquias locais e, por exclusão, o domínio privado do Estado;
- e) Adoptar uma classificação dos solos em atenção à sua finalidade específica;
- f) Definir as condições de ocupação dos solos de acordo com a sua classificação;
- g) Definir as condições de estabelecimento de reservas de áreas especiais e definir a respectiva classificação em atenção à sua finalidade específica;

- h) Estabelecer as modalidades de aquisição de solos pelo Estado e pelas Autarquias Locais;
- i) Estabelecer critérios de disposição dos solos do Estado e das autarquias locais, incluindo a concessão gratuita e fixar critérios de reversão dos solos concedidos gratuitamente quando não cumpram a finalidade para a qual foram concedidos;
- j) Estabelecer um leque de sanções por violação das normas que disciplinam o uso e utilização dos solos;
- k) Regular a prova da propriedade nas situações de ausência de título.

2. No domínio da expropriação por utilidade pública, a presente lei de autorização tem como sentido e extensão autorizar o Governo a:

- a) Definir um regime de obtenção de terrenos por via amigável, nomeadamente, por via de associação com os proprietários;
- b) Estabelecer critérios de acordo amigável quanto ao valor da indemnização, independentemente do recurso à arbitragem;
- c) Rever o actual processo de expropriação por utilidade pública, fixando as condições de posse administrativa dos terrenos;
- d) Regular a arbitragem;
- e) Estabelecer a possibilidade de expropriação total a pedido do proprietário;
- f) Definir um regime de expropriação urgente, fixando os seus pressupostos de forma imperativa;
- g) Estabelecer critérios de reversão dos terrenos expropriados.

Artigo 3º

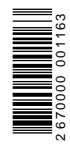
Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 6 meses.

Artigo 4º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.



2 67 0000 001163

Aprovada em 14 de Dezembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 4 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 4 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 6/VII/2007

de 22 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Quadro especial

Os cargos do quadro especial passam a ser os constantes do anexo ao presente diploma.

Artigo 2º

Subsídio de isenção de horário de trabalho

O subsídio de isenção de horário de trabalho a que se refere o nº3 do artigo 11º do Decreto-Legislativo nº3/95, de 20 de Julho, para condutores-auto, quando civis, do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, do Primeiro Ministro e dos Membros da Mesa da Assembleia Nacional, é fixado em 40% do respectivo vencimento base.

Artigo 3º

Remissão

A remuneração do pessoal do quadro especial, bem como a respectiva actualização, serão fixadas em diploma especial.

Artigo 4º

Revogação

É revogada toda a legislação em contrário, designadamente o Decreto-Legislativo nº1/98, de 8 de Junho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2007.

Aprovada em 14 de Dezembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 4 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 4 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Anexo

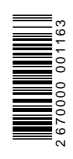
CARGOS DO QUADRO ESPECIAL

Cargos Civis

Cargo	Nível
Chefe da Casa Civil do Presidente da República	VII
Conselheiros do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	VI
Directores de Gabinete do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	VI
Assessores Especiais do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	V
Directores de Gabinete dos Ministros e Secretários de Estado	IV
Assessores dos Ministros e Secretários de Estado	IV
Secretário do Conselho de Ministros	IV
Directores de Protocolo do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	IV
Secretários executivos do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	IV
Adjuntos de Gabinete do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	III
Secretários do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	III
Comandante da Guarda Presidencial e Comandantes da Guarda Pessoal do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-ministro	III
Secretários dos Ministros e Secretários de Estado e dos Membros da Mesa da Assembleia Nacional	II
Condutores auto do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, do Primeiro Ministro, dos Ministros e Secretários de Estado e dos Membros da Mesa da Assembleia Nacional	I

Cargos Militares

Cargo	Posto Mínimo
Chefe de Serviço de Apoio Militar do Presidente da República	Tenente Coronel
Ajudante de Campo do Presidente da República	Capitão
Ajudante de Campo do Primeiro Ministro	Capitão
Ajudante de Campo do Ministro da Defesa	Tenente



Resolução nº 27/VII/2007

de 22 de Janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2007, constante dos anexos à presente Resolução.

Artigo 2º

1. O montante previsto das receitas é de 587.173.167\$00 (quinhentos e oitenta e sete milhões, cento e setenta e três mil, cento e sessenta e sete escudos).

2. O limite das despesas é fixado em igual quantia à das receitas previstas no número anterior.

Artigo 3º

1. Fica a Mesa da Assembleia Nacional autorizada, ouvido o Conselho de Administração, a efectuar transferências de verbas entre as diferentes dotações orçamentais, para dar cobertura a eventuais despesas não previstas que se revelarem necessárias durante o exercício do ano de 2007.

2. A Assembleia Nacional pode realizar Despesas Correntes e de Capital para além da dotação inscrita no Orçamento do Estado, desde que a sua cobertura seja

proveniente de receitas de Cooperação, para o financiamento de projectos ou transferência de saldos efectivos da Conta de Gerência.

Artigo 4º

Durante o ano de 2007, fica o Presidente da Assembleia Nacional autorizado a proceder ao recrutamento, para o quadro do pessoal da Assembleia Nacional, de três Redactores de 2ª Classe, referência 13, escalão A, de um Técnico Profissional de 1º Nível, referência 8, escalão A e de um Técnico Profissional de 2º Nível, referência 7, escalão A.

Artigo 5º

1. No decurso do primeiro semestre não poderão ser feitos quaisquer reforços de verba.

2. Não poderão ser feitos, com referência às despesas correntes, reforços em quantitativos superiores a metade da verba a reforçar, salvo em casos excepcionais e de inadiável urgência reconhecidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 6º

A presente Resolução entra em vigor no dia 1 Janeiro do ano 2007.

Aprovada em 14 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

– Orçamento 2007 –

MAPA DAS RECEITAS A SEREM ARRECADADAS E DAS DESPESAS A SEREM PAGAS

NO DECORRER DO ANO ECONÓMICO DE 2007

Designação das receitas	Montantes		Designação das despesas	Montantes	
	Parciais	Totais		Parciais	Totais
RECEITAS CORRENTES			DESPESAS CORRENTES		
Serviços Gerais	1.000.000,00		Despesas com o pessoal	298.063.944,00	
Saldo do exercício anterior	10.000.000,00		Aquisição de Bens e Serviços	6.200.000,00	
Dotação inscrita no Orçamento do Estado	536.698.009,00		Fornecimentos e Serviços externos	193.039.065,00	
		547.698.009,00	Transferências correntes	45.845.000,00	
			Outras despesas correntes	4.550.000,00	
					547.698.009,00
RECEITAS DE CAPITAL			DESPESAS DE CAPITAL		
Saldo do Exercício anterior	3.558.857,00		Imobilizações Corpóreas	39.475.158,00	
Dotação inscrita no Orçamento do Estado	35.916.301,00				
		39.475.158,00			39.475.158,00
TOTAL		587.173.167,00	TOTAL		587.173.167,00

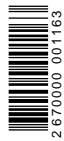


ASSEMBLEIA NACIONAL

- Orçamento 2007 -

Mapa de Despesas

Código	Designação das Despesas	Dotação para 2007	Justificação
DESPEAS CORRENTES			
3.01.00.00	<u>Despesas com o pessoal</u>	298.063.944,00	
3.01.01.00	Remunerações Certas e Permanentes	271.948.020,00	
3.01.01.01	Pessoal do quadro especial	160.318.824,00	Mapa I
3.01.01.02	Pessoal do quadro	77.897.292,00	Mapa II
3.01.01.03	Pessoal contratado	16.280.724,00	Mapa III
3.01.01.04	Gratificação Permanentes	90.000,00	Mapa IV
3.01.01.05	Subsídios permanentes	15.933.180,00	Mapa IV
3.01.01.06	Despesas de representação	1.428.000,00	Mapa IV
3.01.02.00	Remunerações Variáveis de carácter não permanente	5.441.600,00	
3.01.02.01	Gratificações eventuais	30.000,00	Mapa VI
3.01.02.02	Horas extraordinárias	3.500.000,00	
3.01.02.03	Alimentação e alojamento	700.000,00	
3.01.02.04	Subsídio de instalação	711.600,00	Mapa VII
3.01.02.05	Subsídio de reintegração	0,00	
3.01.02.90	Remunerações Variáveis Diversas	500.000,00	
3.01.03.00	Segurança Social para agentes do Estado	12.795.600,00	
3.01.03.01	Encargos com a saúde	6.000.000,00	Mapa VI
3.01.03.02	Abono de família	545.600,00	Mapa VI
3.01.03.03	Contribuição para a Segurança Social	6.000.000,00	Mapa IV
3.01.03.04	Seguros Acidentes no Trabalho e Doenças Profissionais	0,00	
3.01.03.90	Encargos de segurança social diversos	250.000,00	
3.01.04.00	Encargos Provisionais com pessoal	7.878.724,00	Mapa V,VI
3.01.04.01	Aumento Salarial	1.380.319,00	
3.01.04.02	Recrutamentos e Nomeações	4.192.140,00	
3.01.04.03	Progressões	856.784,00	
3.01.04.04	Reclassificações	340.812,00	
3.01.04.05	Regressos	0,00	
3.01.04.06	Promoções	1.108.669,00	
3.01.04.90	Outras Dotações	0,00	
3.01.90.00	Outras Despesas com Pessoal	0,00	
3.02.00.00	<u>Aquisição de Bens e Serviços</u>	6.200.000,00	
3.02.03.00	Produtos e pequenos equipamentos	6.200.000,00	
3.02.03.03	Roupa e calçado	1.200.000,00	Mapa VI
3.02.03.90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	5.000.000,00	Mapa VI
3.03.00.00	<u>Fornecimentos e Serviços Externos</u>	193.039.065,00	
3.03.01.00	Água	8.500.000,00	
3.03.02.00	Electricidade	12.000.000,00	
3.03.03.00	Combustíveis e lubrificantes	13.750.000,00	
3.03.04.00	Conservação e manutenção	4.500.000,00	
3.03.05.00	Equipamentos de desgaste rápido	2.400.000,00	Mapa VIII
3.03.06.00	Consumo de secretaria	8.000.000,00	Mapa VIII
3.03.07.00	Rendas e alugueres	2.000.000,00	
3.03.08.00	Representação dos serviços	2.000.000,00	



Mapas de Despesas

3.03.09.00	Comunicações	29.556.545,00	
3.03.10.00	Seguros	6.169.835,00	Mapa IX
3.03.11.00	Vigilância e segurança	6.581.700,00	Mapa X
3.03.12.00	Assistência Técnica	250.000,00	
3.03.13.00	Deslocações e estadias	61.000.000,00	Mapa XI
3.03.14.00	Limpeza, higiene e conforto	11.527.866,00	Mapa X
3.03.15.00	Formação	4.000.000,00	
3.03.90.00	Outros fornecimentos e serviços externos	20.803.119,00	Mapa VI
3.05.00.00	<u>Transferências Correntes</u>	45.845.000,00	
3.05.01.00	<u>Transferências ao Sector Públicas</u>	42.000.000,00	
3.05.01.01	Comissão Nacional de Eleições	25.000.000,00	Mapa XII
3.05.01.02	Conselho Comunicação Social	2.000.000,00	Mapa XII
3.05.01.03	Provedor de Justiça	15.000.000,00	Mapa XII
3.05.04.00	<u>Transferências ao Exterior</u>	3.845.000,00	
3.05.04.01	Quotas a Organismos Internacionais	3.245.000,00	Mapa XII
3.05.04.90	Outras transferências	600.000,00	
3.07.00.00	<u>Outras despesas correntes</u>	4.550.000,00	
3.07.03.00	Indemnizações	0,00	
3.07.90.00	Outras Despesas	4.550.000,00	Mapa XIII
	Sub-total	547.698.009,00	

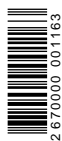
DESPESAS DE CAPITAL

4.01.00.00	<u>Imobilizações Corpóreas</u>	39.475.158,00	
4.01.03.00	Habitacões	1.000.000,00	Mapa XIV
4.01.04.00	Edifícios	18.000.000,00	Mapa XIV
4.01.05.00	Maquinaria e equipamentos Básicos	15.475.158,00	
4.01.07.00	Equipamentos de carga e transporte	0,00	Mapa XIV
4.42.90.00	Outras imobilizações Corpóreas	5.000.000,00	
4.05.00.00	<u>Outras Despesas de Capital</u>	0,00	
	Sub-Total2:	39.475.158,00	
TOTAL		587.173.167,00	

Mapas de Receitas

Código	Designação das Receitas	Arrecadar em 2007
RECEITAS CORRENTES		
1.02.03.00	<u>Rendimentos de Propriedade</u>	1.000.000,00
1.02.03.06	Rendas e edifícios - Serviços Gerais	1.000.000,00
1.02.06.00	<u>Transferências Correntes</u>	536.698.009,00
1.02.06.01	<u>Transferências do sector Público</u>	536.698.009,00
1.02.06.01.90	Outras Transferências (Dotação inscrita no Orçamento do Estado)	536.698.009,00
1.02.08.90	<u>Outras Receitas Correntes (Saldo do exercício anterior)</u>	10.000.000,00
	Sub-Total 1:	547.698.009,00
RECEITAS DE CAPITAL		
2.02.07.00	<u>Outras Receitas de capital (Saldo do exercício anterior)</u>	3.558.857,00
2.04.00.00	<u>Transferência de Capital</u>	35.916.301,00
2.04.00.02	<u>Transferências do Sector Público Capital</u>	35.916.301,00
2.04.00.02.90	Outras Transferências (Dotação inscrita no Orçamento do Estado)	35.916.301,00
	Sub-Total 2:	39.475.158,00
	TOTAL:	587.173.167,00

Conselho de Administração da Assembleia Nacional. O Presidente do Conselho de Administração, *Mário Anselmo Couto Matos* – O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete da Ministra

Portaria nº 2/2007

de 22 de Janeiro

A dinâmica do desenvolvimento económica e social do país reclamou, em finais da década de 80 e meados de 90 do século passado, a construção de novas e modernas infra-estruturas aeroportuárias mais consentâneas com as exigências da sociedade.

Com recurso ao empréstimo externo foram construídos:

- O novo aeroporto da Praia; e
- No Aeroporto Internacional Amílcar Cabral no Sal, o terminal de cargas e o Concourse hall para o processamento de cargas e novos espaços para a realização de actividades comerciais e afins, de parques de estacionamento.

Assim, considerando os propósitos do business plan para o período 2004/2005 que propõe a regularização e integração patrimonial dos investimentos realizados pelo Estado de Cabo Verde na construção no Novo Aeroporto da Praia na cidade da Praia e na construção do terminal de cargas e correios e Concourse Hall e arruamentos do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral Ilha do Sal.

Tendo em conta a necessidade de aumentar o capital social da empresa, com o objectivo de garantir a sustentabilidade financeira para a obtenção de futuros financiamentos necessários para a modernização de sector, o Governo de Cabo Verde decide integrar os referidos mobilizados no património da ASA como contrapartida do aumento do capital social do Estado na Sociedade.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 103º do Decreto-Lei 2/97 de 21 de Janeiro que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde pela Ministra das Finanças e Administração Pública, o seguinte;

Artigo 1º

São cedidos a título definitivo à ASA – Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea – SA, as infra-estruturas do novo aeroporto da Praia, o Terminal de Carga e Correios, o Concourse-Hall e Arruamentos do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral – Ilha do Sal, como contrapartida do aumento do capital social do Estado na Sociedade.

Artigo 2º

O valor dos referidos mobilizados será incluído no capital social da ASA.

Artigo 3º

1. A Direcção Geral do Património do Estado materializará, a cedência a título definitivo à ASA-

Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea - S.A., as infra-estruturas do novo aeroporto da Praia.

2. A Repartição das Finanças do Sal, em representação da Direcção Geral do Património do Estado, materializará a cedência a título definitivo referido no artigo 1º.

3. O auto lavrado e assinado pela Repartição das Finanças constitui título bastante para a realização dos registos necessários.

Artigo 4º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças e Administração Pública na Praia, 9 de Janeiro de 2007. – A Ministra, *Cristina Duarte*.

BANCO DE CABO VERDE

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento Nº 2/2006

Custos do Mercado

Consciente da crescente importância da criação de um ambiente favorável ao acolhimento do “capital”, nomeadamente, dos fundos de investimento, foi materializado um conjunto de diplomas que visam a atracção de capital estrangeiro e a reforma do sistema financeiro e do mercado de capitais cabo-verdianos.

Todavia, importa igualmente demarcar outras medidas necessárias à viabilização de qualquer reforma, como seja o cuidado pela actualização de custos de funcionamento do mercado, no intento de mantê-los sempre concorrenciais, quando comparados a outros destinos de capitais.

Neste contexto, com vista à adequação e melhoria das condições de domiciliação de fundos de investimento, ao abrigo do disposto nos artigos 4º, 48º, 67º e 96º do Código do Mercado de Valores, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários – AGMVM, deliberou aprovar o seguinte regulamento:

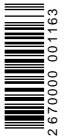
Artigo 1.º

Objecto

Alteração e aditamento

1. São alterados a alínea *b*) do número 1 do artigo 4º; a alínea *b*) do número 2 do artigo 4º; a alínea *b*) do número 2 do artigo 5º; a alínea *b*) do número 3 do artigo 5º; a alínea *a*) do número 1 do artigo 7º; a alínea *a*) do número 3 do artigo 8º; o número 4 do artigo 8º; o número 5 do artigo 8º; o número 1 e as respectivas alíneas do artigo 12º; os números 3 e 4 do artigo 12º, todos do Regulamento n.º 1/2005, de 12 de Dezembro.

2. São aditados a alínea *c*) ao número 1 do artigo 4º; as alíneas *c*) e *d*) ao número 2 do artigo 4º; a alínea *c*) ao número 2 do artigo 5º; as alíneas *c*) e *d*) ao número 3 do artigo 5º; o número 8 ao artigo 8º, passando o artigo a ter



2 67 0000 001163

nova enumeração; a alínea *d*) ao número 1 do artigo 12º, todos do Regulamento n.º 1/2005, de 12 de Dezembro.

3. Os artigos com as alterações e os aditamentos acima mencionados passam a ter a seguinte redacção:

3.1.

“Artigo 4º

Taxa de admissão à cotação

1. Pela admissão à cotação de quaisquer valores mobiliários, à excepção de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários a eles equiparados, pagarão as entidades emitentes as seguintes taxas, calculadas sobre o valor nominal do capital a admitir:

- a) 1,50%, tratando-se de obrigações;
- b) 1,50%, tratando-se de fundos de investimento em dívida pública;
- c) 2,00%, tratando-se de outros valores mobiliários.

2. (...)

- a) Escudos e 1.000.000 de Escudos respectivamente, tratando-se de fundos de investimento em dívida pública;
- b) 200.000 Escudos e 2.000.000 de Escudos, respectivamente, tratando-se de outros fundos de investimento;
- c) 250.000 Escudos e 3.000.000 de Escudos, respectivamente, tratando-se de outros valores mobiliários.

(...)”

3.2.

Artigo 5º

Taxa de manutenção periódica na cotação

1. (...)

2. (...)

- b) 1,50%, tratando-se de fundos de investimento em dívida pública;
- c) 2,00%, no caso de outros fundos de investimento;
- d) 1,25%, no caso de outros valores mobiliários.

3. (...)

- b) 100.000 Escudos e 1.000.000 de Escudos, respectivamente, tratando-se de fundos de investimento em dívida pública;
- c) 200.000 Escudos e 2.000.000 de Escudos, respectivamente, tratando-se de outros fundos de investimento;
- d) 150.000 Escudos e 3.000.000 de Escudos, respectivamente, tratando-se de outros valores mobiliários.

(...)”

3.3.

Artigo 7º

Taxa de realização de operações de bolsa

1. (...)

- a) Uma comissão fixa de 1.000 Escudos por operação, em operações realizadas sobre fundos de investimento.

(...)”

3.4.

“Artigo 8º

Taxa de realização de operações fora de bolsa

(...)

3. (...)

- a) Uma comissão fixa de 1.700 escudos por operação, em operações realizadas sobre fundos de investimento;

(...)

4. Quando, ao abrigo do estabelecido no número 2 do artigo 72º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, sejam transaccionados no mercado fora de bolsa valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa, as taxas referidas no número anterior, aplicáveis a essas transacções, à excepção das realizadas sobre fundos de investimento, serão elevadas para o triplo do seu valor.

5. Pelas transacções realizadas sobre fundos de investimento, nos termos referidos no número 4, será cobrada uma comissão fixa de 2.000 Escudos por operação.

6. O actual número 6 passa a ter a redacção do anterior número 5;

7. O actual número 7 passa a ter a redacção do anterior número 6;

8. O actual número 8 passa a ter a redacção do anterior número 7.”

3.5.

“Artigo 12º

Contas de valores escriturais

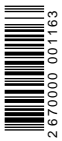
1. Pela custódia de títulos desmaterializados junto da Bolsa de Valores de Cabo Verde, pagarão as entidades emitentes as seguintes taxas calculadas sobre o valor dos títulos detidos em conta durante o período em causa:

- a) 0,05%, ao mês, tratando-se de títulos da dívida pública;
- b) 0,20%, ao ano, pagos em duodécimos, tratando-se de fundos de investimento;
- c) 0,50%, ao mês, tratando-se de outros valores mobiliários admitidos à cotação;
- d) 1,00%, ao mês, tratando-se de valores mobiliários não admitidos à cotação.

(...)

4. As transferências livres de pagamento entre as contas do mesmo banco na central de liquidação e custódia ou entre as contas dos bancos estão sujeitas a uma taxa de 1700 Escudos.

(...)”



Artigo 2.º

Modificações e publicação

As alterações e os aditamentos resultantes do presente regulamento serão inseridas no regulamento alterado que será publicado na íntegra.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, na Praia, aos 30 de Novembro de 2006. – O Auditor Geral, *Maria Encarnação Alves Silva Rocha*

Regulamento Nº 1/2005

Custos do Mercado

Nos termos dos artigos 4º, 48º, 67º e 96º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, adiante designado AGMVM, aprovou o seguinte Regulamento:

Artigo 1º

Âmbito

O presente regulamento estabelece o regime aplicável aos custos de funcionamento do mercado de valores mobiliários, no que se refere às taxas e comissões devidas pelos actos ou situações nele previstas, contemplando designadamente os montantes aplicáveis, a indicação das entidades que devem suportar os encargos e daquelas de quem estes constituem receita, e a forma de cobrança respectiva.

Artigo 2º

Taxa de registo de ofertas à subscrição pública

1. Pelo registo junto da AGMVM de ofertas à subscrição pública de valores mobiliários é devida, pela entidade emitente ou pelos promotores da constituição de sociedade com apelo à subscrição pública, conforme os casos, uma taxa, que constitui contrapartida dos serviços de verificação dos requisitos e aprovação dos documentos de que depende o registo, do acto de registo propriamente dito, bem como dos demais serviços, nomeadamente de controlo, relacionados com o registo efectuado.

2. A taxa de registo de ofertas à subscrição pública constitui re-ceita da AGMVM.

3. A taxa tem um valor fixo de 100.000 escudos.

4. O pagamento da taxa deverá ser efectuado através de cheque cruzado passado à ordem da AGMVM, entregue conjuntamente com o pedido de registo da oferta.

5. No caso de indeferimento do pedido de registo, a AGMVM devolverá metade do valor da taxa, mediante cheque cruzado passado em nome do sacador do cheque a que se refere o número anterior, entregue conjuntamente com a notificação do indeferimento.

6. Estão isentas do pagamento de qualquer taxa as entidades que, pedindo o registo de uma oferta à subscrição pública de valores mobiliários, demonstrem que a operação em causa se destina a promover a recuperação económica e financeira da entidade emitente.

Artigo 3º

Taxa de registo de ofertas públicas de venda

1. Pelo registo junto da AGMVM de ofertas públicas de venda é devida, pelo oferente, uma taxa, que constitui contrapartida dos serviços de verificação dos requisitos e aprovação dos documentos de que depende o registo, do acto de registo propriamente dito, bem como dos demais serviços, nomeadamente de controlo, relacionados com o registo efectuado.

2. A taxa de registo de ofertas públicas de venda constitui receita da AGMVM.

3. A taxa tem um valor fixo de 100.000 escudos.

4. É aplicável à taxa de registo de ofertas públicas de venda o estabelecido nos números 4 e 5 do artigo anterior relativamente à taxa de registo de ofertas à subscrição pública de valores mobiliários.

Artigo 4º

Taxa de admissão à cotação

1. Pela admissão à cotação de quaisquer valores mobiliários, à excepção de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários a eles equiparados, pagarão as entidades emitentes as seguintes taxas, calculadas sobre o valor nominal do capital a admitir:

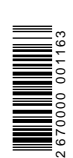
- a) 1,50%, tratando-se de obrigações;
- b) 1,50%, tratando-se de fundos de investimento em dívida pública;
- c) 2,00%, tratando-se de outros valores mobiliários.

2. Em qualquer caso, a taxa terá os seguintes montantes mínimos e máximos:

- a) 100.000 Escudos e 1.500.000 de Escudos, respectivamente, tratando-se de obrigações;
- b) 100.000 Escudos e 1.000.000 de Escudos, respectivamente, tratando-se de fundos de investimento em dívida pública;
- c) 200.000 Escudos e 2.000.000 de Escudos, respectivamente, tratando-se de outros fundos de investimento;
- d) 250.000 Escudos e 3.000.000 de Escudos, respectivamente, tratando-se de outros valores mobiliários.

3. No caso de admissão à cotação de novas acções resultantes de um aumento de capital, emitidas por sociedade com acções já cotadas, será apenas devido o pagamento da taxa mínima mencionada na alínea c) do número anterior.

4. No caso de admissão à cotação de acções resultantes da conversão de obrigações cotadas, não é devido o pagamento de qualquer taxa.



5. A taxa de admissão à cotação constitui receita da Bolsa de Valores.

6. A taxa deverá ser paga à Bolsa de Valores de Cabo Verde até ao quinto dia útil seguinte ao da notificação da decisão de admissão à cotação, não podendo dar-se início às transacções em bolsa sem que o pagamento se mostre efectuado.

Artigo 5º

Taxa de manutenção periódica na cotação

1. As entidades com valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa pagarão, a favor desta, uma taxa de manutenção periódica, que constitui contra partida dos serviços gerais prestados pela Bolsa de Valores.

2. A taxa de manutenção incide sobre o valor da capitalização bolsista, relativamente a cada emissão mantida na cotação, e é dos seguintes montantes:

- a) 1,00 %, no caso de obrigações;
- b) 1,50%, tratando-se de fundos de investimento em dívida pública;
- c) 2,00%, no caso de outros fundos de investimento;
- d) 1,25 %, no caso de outros valores mobiliários.

3. Em qualquer caso, a taxa terá os seguintes montantes mínimos e máximos:

- a) 100.000 Escudos e 1.500.000 de Escudos, respectivamente, tratando-se de obrigações;
- b) 100.000 Escudos e 1.000.000 de Escudos, respectivamente, tratando-se de fundos de investimento em dívida pública;
- c) 200.000 Escudos e 2.000.000 de Escudos, respectivamente, tratando-se de outros fundos de investimento;
- d) 150.000 Escudos e 3.000.000 de Escudos, respectivamente, tratando-se de outros valores mobiliários.

4. A taxa de manutenção periódica tem carácter anual, vencendo-se no dia 1 de Janeiro de cada ano com referência ao ano civil anterior, e deve ser paga até ao dia 31 de Janeiro.

5. Quanto a valores mobiliários que não hajam estado cotados durante todo o ano civil anterior, seja por haverem sido nesse ano admitidos à cotação, seja por haverem sido dela excluídos, deverá ser pago valor proporcional ao período do ano civil durante o qual os valores estiveram admitidos.

6. As emissões admitidas à cotação que revistam a natureza de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários a eles equiparados estão isentas do pagamento da taxa a que se refere o presente artigo.

Artigo 6º

Taxa de readmissão à cotação

1. Pela readmissão à cotação de valores mobiliários anteriormente excluídos pagarão as entidades emitentes as seguintes taxas, calculadas sobre o valor nominal do capital a readmitir:

- a) 0,50 %, tratando-se de obrigações;
- b) 0,75%, tratando-se de outros valores mobiliários.

2. Não será devido o pagamento da taxa prevista no presente artigo se a readmissão se verificar no período de um ano a contar da data da exclusão.

3. Aplica-se à taxa de readmissão à cotação o estabelecido nos números 2, 5 e 6 do artigo 4º.

Artigo 7º

Taxa de realização de operações de bolsa

1. Pela realização de operações de bolsa, quer em sessões normais, quer em sessões especiais, são devidas as seguintes taxas, de compra e de venda, a pagar respectivamente pelo operador de bolsa comprador e pelo operador de bolsa vendedor, que a repercutirão obrigatoriamente sobre os seus comitentes:

- a) Uma comissão fixa de 1.000 Escudos por operação, em operações realizadas sobre fundos de investimento;
- b) 1,00 % do valor da operação, em operações realizadas sobre obrigações;
- c) 1,25% do valor da operação, em operações realizadas sobre quaisquer outros valores mobiliários.

1. A taxa de realização de operações de bolsa constitui receita da Bolsa de Valores.

2. A cobrança da taxa de realização de operações de bolsa processar-se-á no âmbito do processo de liquidação financeira das operações realizadas, nos termos definidos na respectiva circular da Bolsa de Valores.

Artigo 8º

Taxa de realização de operações fora de bolsa

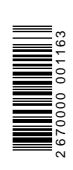
1. Pela realização sobre quaisquer valores mobiliários de operações fora de bolsa, a título gratuito ou oneroso, são devidas as taxas de compra e de venda estabelecidas no presente artigo, a pagar respectivamente pelo intermediário financeiro comprador e pelo intermediário financeiro vendedor, que a repercutirão obrigatoriamente sobre os seus comitentes.

2. A taxa a que se refere o presente artigo, 25% constitui receita da Bolsa de Valores de Cabo Verde e 75% da AGMVM.

3. A taxa de realização de operações fora de bolsa é do seguinte montante:

- a) Uma comissão fixa de 1.700 Escudos por operação, em operações realizadas sobre fundos de investimento;
- b) 4,00 %, do valor da operação, em operações realizadas sobre obrigações;
- c) 5,00%, do valor da operação, em operações realizadas sobre quaisquer outros valores mobiliários.

4. Quando, ao abrigo do estabelecido no número 2 do artigo 72º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, sejam transaccionados no mercado fora de bolsa valores



mobiliários admitidos à cotação em bolsa, as taxas referidas no número anterior, aplicáveis a essas transacções, à excepção das realizadas sobre fundos de investimento, serão elevadas para o triplo do seu valor.

5. Pelas transacções realizadas sobre fundos de investimento, nos termos referidos no número 4, será cobrada uma comissão fixa de 2.000 Escudos por operação.

6. Para efeitos do estabelecido nos números 3 e 4 anteriores, entender-se-á por valor da operação:

- a) No caso de transmissão a título oneroso, o maior dos três seguintes valores: valor declarado da operação, valor da operação ao valor nominal dos títulos ou, tratando-se de títulos cotados, valor da operação à última cotação na bolsa;
- b) No caso de transmissão a título gratuito, o maior dos dois seguintes valores: valor da operação ao valor nominal dos títulos ou, tratando-se de títulos cotados, valor da operação à última cotação na bolsa.

7. O pagamento das taxas deverá ser efectuado através de cheque cruzado passado à ordem da AGMVM, entregue conjuntamente com a informação semanal respeitante às operações efectuadas a que se refere o artigo 95º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

8. Os intermediários financeiros habilitados a realizar operações no mercado fora de bolsa são responsáveis pelo pontual pagamento das taxas relativas às operações em que intervenham, por conta própria ou de clientes, independentemente, neste último caso, de haverem procedido à sua oportuna cobrança dos comitentes.

Artigo 9º

Comissão de corretagem

1. Pela realização por conta de clientes de operações de bolsa, seja em sessões normais, seja em sessões especiais, os operadores de bolsa cobrarão comissões de corretagem por eles livremente fixadas, obedecendo contudo, por cada operação, mas sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a um valor mínimo de 100 escudos e a um valor máximo de 2,50% do valor da operação.

2. Quando, numa mesma sessão de bolsa, a execução de uma mesma ordem de bolsa sobre um mesmo valor mobiliário seja fraccionada na realização de mais do que uma operação, a comissão de corretagem aplicável, nos termos do número anterior, será determinada por referência ao conjunto das operações assim realizadas.

3. Por cada ordem de bolsa recebida mas não executada os operadores de bolsa poderão cobrar, no momento do cancelamento, revogação ou caducidade da ordem, e ainda que a mesma venha a ser renovada, uma comissão com o montante máximo de 100 escudos.

Artigo 10º

Comissão do mercado fora de bolsa

1. Os operadores de bolsa e demais intermediários financeiros legal e estatutariamente autorizados a realizar operações no mercado fora de bolsa cobrarão pela realização dessas operações comissões por eles livremente fixadas,

obedecendo contudo, por cada operação, a um valor mínimo de 250 escudos e a um valor máximo de 3,00 % do valor da operação, determinado nos termos do número 5 do artigo 8º do presente regulamento.

2. Quando, ao abrigo do estabelecido no número 2 do artigo 72º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, sejam transaccionados no mercado fora de bolsa valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa, as comissões referidas no número anterior, aplicáveis a essas transacções, serão elevadas para o triplo do seu valor.

3. Por cada ordem recebida para a realização de operações no mercado fora de bolsa, mas não executada, os operadores de bolsa e demais intermediários financeiros habilitados a operar neste mercado poderão cobrar, no momento do cancelamento, revogação ou caducidade da ordem, e ainda que a mesma venha a ser renovada, uma comissão com o montante máximo de 150 escudos, ou de 1.000 escudos caso a ordem respeite a valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa e negociáveis no mercado fora de bolsa ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 72º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 11º

Inscrição de operadores de bolsa no registo mantido pela Bolsa de Valores

1. Cada operador de bolsa pagará à Bolsa de Valores de Cabo Verde, pela respectiva inscrição no registo próprio por esta mantido, uma taxa, não reembolsável, no montante fixo de 500.000 escudos.

2. Anualmente, a partir do segundo ano civil subsequente ao da inscrição, cada operador de bolsa inscrito no registo referido no número anterior pagará à Bolsa de Valores de Cabo Verde uma taxa, não reembolsável, no montante de 250.000 escudos, a qual deverá ser prestada até ao dia 31 de Janeiro de cada ano.

Artigo 12º

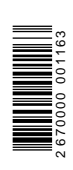
Contas de valores escriturais

1. Pela custódia de títulos desmaterializados junto da Bolsa de Valores de Cabo Verde, pagarão, as entidades emitentes, as seguintes taxas calculadas sobre o valor dos títulos em conta durante o período em causa.

- a) 0,05%, tratando-se de títulos da dívida pública;
- b) 0,20%, ao ano, pagos em duodécimos, tratando-se de outros fundos de investimento;
- c) 0,50%, tratando-se de outros valores mobiliários admitidos à cotação;
- d) 1,00%, tratando-se de valores mobiliários não admitidos a cotação;

2. As taxas referidas na alínea anterior constituem receita da bolsa de valores, devendo o montante correspondente ser pago até ao dia 10 de cada mês.

3. Nas aquisições nos termos da alínea c) n.º 1 do artigo 108º do Código de Valores Mobiliários é cobrada ao adquirente uma taxa de 2,00%, a favor da Bolsa de Valores de Cabo Verde, sobre os valores mobiliários objecto de aquisição.



4. As transferências livres de pagamento entre as contas do mesmo banco na central de liquidação e custódia ou entre as contas dos bancos estão sujeitas a uma taxa de 1700 Escudos.

5. As taxas cobradas pelos operadores de bolsa e demais intermediários financeiros autorizados, sobre os juros, dividendos, amortizações de empréstimos e custódia final dos títulos carecem de autorização prévia da AGMVM.

Artigo 13º

Publicações

Pela publicação no boletim oficial de bolsa das publicações obrigatórias exigidas pela legislação em vigor serão devidas pelas entidades que estejam obrigadas a solicitar essa publicação o custo de 15.000 escudos por cada página.

Artigo 14º

Revogação

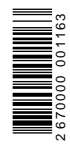
É revogado o Regulamento n.º 2/2000 de 21 de Novembro, publicado no *Boletim Oficial* N.º 48, II Série, de 27 de Novembro de 2000.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, na Praia, aos 9 de Dezembro de 2005. – O Auditor Geral, *Valentim Almeida Pinto*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	II Série	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 180\$00